



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

DF/SMAAJ/GC/063/95

Câmara Municipal  
de Tarumã

Protocolo n.º 140/95

Entrada em 10, 03, 95

*M. J. Santos*

Tarumã, 03 de Março de 1.995.

Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 141/95, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Tarumã (INPAS), e dá outras providências."

Senhor Presidente:

Venho à presença de Vossa Excelência, para solicitar-lhe as devidas providências no sentido de fazer realizar uma Sessão Ordinária, visando a apreciação do Projeto de Lei nº 141/95, que "Dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Tarumã (INPAS), e dá outras providências", que ora submetemos à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Trata-se a referida propositura de estar se criando o Instituto de Previdência Municipal para prover recursos de custeio as aposentadorias dos funcionários públicos da Prefeitura, Câmara de Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas, bem como ainda para custeio do plano de seguridade dos funcionários ativos e inativos, pensionistas e dependentes conforme consagrado no Estatuto Municipal e ainda de criar condições para capitalização dos recursos acima referendados.

As receitas do Instituto constituir-se-ão das contribuições mensais e obrigatórias dos funcionários sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina, sendo estas da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas, incidentes sobre o total da folha de pagamento; das contribuições mensais e obrigatórias dos servidores inativos, dos pensionistas, incidentes respectivamente sobre os proventos e as pensões e gratificações natalinas, doações, legados e outras receitas eventuais; emolumentos e taxas decorrentes de prestação de serviços; rendimentos produzidos da aplicação das reservas e disponibilidades.

A alíquota das contribuições a cargo dos funcionários não poderá ser superior a 10% do total da base de contribuição, sendo que as receitas serão depositadas em conta corrente mantida em instituições financeiras das quais o Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

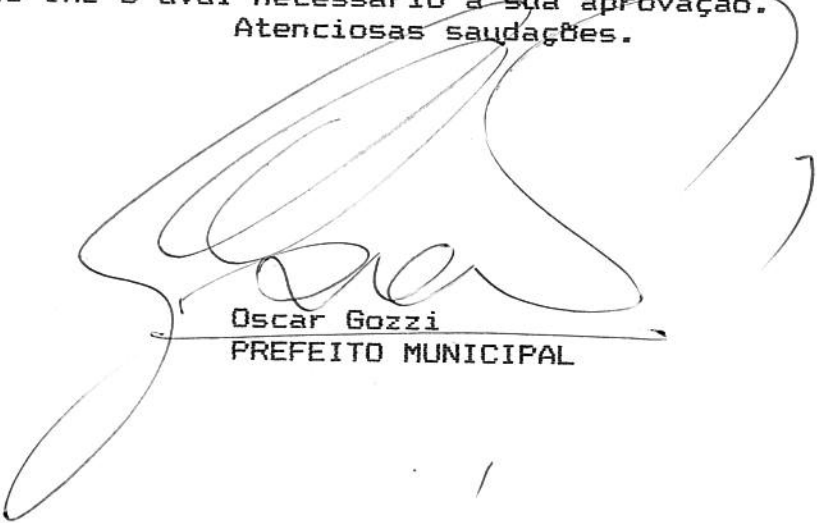
O patrimônio a ser formado pelas contribuições dos funcionários seguirá o regime de capitalização.

A estrutura organizacional do Instituto, será composta pela Diretoria Executiva, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, cujas competências encontram-se descritas no bôjo do Projeto ora apresentado.

Insta salientar que as prestações concedidas pelo Instituto aos beneficiários, constarão de pensão e aposentadoria, sendo estas também consagradas neste instrumento e no Estatuto dos servidores, estando todos estes na condição de segurados do Instituto.

Ante ao exposto no projeto em anexo, Senhores Vereadores darão a atenção necessária a presente propositura, dando-lhe o aval necessário à sua aprovação.

Atenciosas saudações.

  
Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor  
VEREADOR OCTAVIO BENELLI  
DD. Presidente de Câmara Municipal  
Tarumã - SP.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

PROJETO DE LEI Nº 141/95.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:-

- Artigo 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Tarumã (INPAS), com personalidade jurídica de Direito Público com foro na cidade de Tarumã, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa dentro dos limites da presente Lei.
- Artigo 2º - O Instituto de Previdência e Assistência Social será o órgão gestor do sistema de previdência dos funcionários públicos municipais.
- Artigo 3º - São considerados beneficiários do instituto:
- I- os segurados - todos os funcionários públicos municipais em atividade na vigência desta lei e os que vierem a se filiarem.
  - II- os dependentes - as pessoas que dependem economicamente do segurado do Instituto de Previdência e Assistência Social.
- Artigo 4º - São objetivos do Instituto de Previdência e Assistência Social:
- I- prover recursos para custear as aposentadorias dos funcionários públicos da Prefeitura, da Câmara dos Vereadores, Autarquias e Fundações Públicas.
  - II- prover recursos para custear o plano de seguridade dos funcionários públicos ativos e inativos, pensionistas e dependentes previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de



*tempo de  
construir*

III- criar condições para capitalização de recursos destinados aos fins mencionados nos incisos anteriores.

#### DO CUSTEIO

Artigo 5º - As receitas do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município constituir-se-ão de:

I- contribuições mensais e obrigatórias dos funcionários públicos municipais sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre a gratificação natalina;

II- contribuições mensais da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município, incidentes sobre o total da folha de pagamento, inclusive sobre a folha da gratificação natalina;

III- contribuições mensais obrigatórias dos funcionários públicos municipais inativos, incidentes sobre os respectivos proventos, inclusive sobre a gratificação natalina;

IV- contribuições mensais obrigatórias dos pensionistas, incidentes sobre as pensões, inclusive sobre a gratificação natalina;

V- Doações, legados e outras receitas eventuais;

VI- emolumentos e taxas decorrentes de prestações de serviços;

VII- rendimentos produzidos pela aplicação das reservas e disponibilidades;

VIII- As contribuições mensais mencionadas nos incisos de I a IV deste artigo serão obtidas através de cálculo atuarial, desenvolvido anualmente por profissional qualificado, cuja taxa encontrada, após publicação por ato do Poder Executivo, será rateada na proporção de três quintos (3/5) a cargo do Poder Público e dois quintos (2/5) a cargo dos funcionários públicos municipais ativos, inativos e dos pensionistas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Parágrafo Único - Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subsequente ao da competência, fica o Conselho Administrativo do Instituto autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria do Estado da Fazenda, a ser levada a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

## DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 8º - De conformidade com os recursos financeiros e de acordo com planos sistemáticos de aplicação traçadas pelo Conselho Administrativo, o Instituto empregará suas disponibilidades tendo em vista a melhor remuneração de capital compatível com a segurança das operações.

Parágrafo Único - O Instituto, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo, poderá celebrar convênios de administração com Entidades de Previdência Privada, cuja patrocinadora tenha como acionista majoritário o Poder Público.

## DO PATRIMÔNIO

Artigo 9º - O Patrimônio do Instituto será formado, dentre outros, por contribuições dos funcionários públicos municipais e da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas e seguirá o regime de Capitalização.

Artigo 10 - Constitui ativo do Instituto:

I- as disponibilidades monetárias depositadas em bancos ou em caixa, oriundas das receitas previstas nesta Lei;

II- bens e direitos que o Instituto vier a adquirir;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

- Parágrafo 1º - A alíquota das contribuições a cargo dos funcionários públicos não poderá ser superior a dez (10%) por cento do total da base de contribuição.
- Parágrafo 2º - Fica a Prefeitura Municipal responsável pela cobertura de eventuais diferenças da alíquota superior ao limite de dez por cento (10%) previsto no parágrafo anterior.
- Parágrafo 3º - Anualmente será procedido o levantamento atuarial do patrimônio do Instituto, sendo que eventuais déficits com suas obrigações previdenciárias serão cobertos pela Prefeitura Municipal.
- Parágrafo 4º - Na hipótese de cumulação remunerada, legalmente de 2 (dois) cargos no Município, as contribuições mencionadas no inciso I deste artigo, incidirão sobre o total das remunerações dos dois cargos.

## DO RECOLHIMENTO

- Artigo 6º - As receitas do Instituto, tão logo auferidas, serão depositadas em conta corrente mantida em instituições financeiras das quais o Poder Público faça parte como acionista majoritário.
- Parágrafo 1º - As contribuições dos funcionários públicos municipais previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 5º, serão creditadas em conta corrente até o quinto (5º) dia útil do mês subsequente ao da competência.
- Parágrafo 2º - Os valores não utilizados nos objetivos previstos por esta Lei serão objeto de imediata aplicação financeira segundo deliberações do Conselho Administrativo.
- Artigo 7º - Sobre as contribuições mencionadas no Parágrafo 1º do artigo antecedente não creditadas na conta do Instituto, no prazo estabelecido, incidirá correção monetária e juros de um (1) por cento ao mês ou fração sobre o valor atualizado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Artigo 11 - Constitui o passivo do Instituto:

I- as obrigações assumidas ou previstas com o pagamento das aposentadorias e pensões dos funcionários públicos municipais;

II- as obrigações assumidas ou previstas com a manutenção do plano de seguridade dos funcionários públicos municipais, inativos e pensionistas do município e de seus dependentes.

## DA ORGANIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

### E DA ESTRUTURA

Artigo 12 - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO terá a seguinte estrutura:

- I- Diretoria Executiva;
- II- Conselho Administrativo;
- III- Conselho Fiscal.

### DA DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 13 - A Diretoria Executiva do Instituto, com mandato de dois (2) anos, será composta por:

- I- Diretor Presidente;
- II- Diretor Administrativo e Financeiro;
- III- Diretor de Benefícios.

COMPETENCIA DO DIRETOR PRESIDENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Artigo 14 - A Presidência é o órgão responsável pela Administração do Instituto competindo a seu titular as seguintes atribuições:

I- representar ativa ou passivamente o Instituto em Juízo ou fora dele;

II- assinar, sempre em conjunto com outro Diretor, os documentos que envolvam responsabilidade ativa e passiva do Instituto, inclusive a movimentação de valores e disponibilidades financeiras, podendo, da mesma forma, constituir procuradores;

III- participar, convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo com direito a voto de desempate;

IV- declarar extinto o mandato do conselheiro na forma do parágrafo 5º do artigo 17º;

V- nomear, demitir, exonerar e punir funcionários públicos municipais, conceder-lhes férias e licenças;

VI- autorizar licitações e efetuar contratações;

VII- prestar contas ao Prefeito Municipal de sua administração;

VIII- prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX- encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

X- firmar, juntamente com outro Diretor, convênios de administração com Entidades de Previdência Privada ligadas a órgão público, na forma prevista no parágrafo único do artigo 8º.

XI- conceder aposentadoria e pensões;

Parágrafo 1º - Para desenvolvimento dos serviços bem como assegurar a perfeita consecução dos fins do Instituto, o Diretor-Presidente poderá baixar Portarias e Instruções.

Parágrafo 2º - Ao Diretor-Presidente é facultado fazer delegações de competência expressa e específica para fins determinados.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Artigo 15 - O cargo de Diretor-Presidente do Instituto é de livre nomeação e demissão do Prefeito e será ocupado por funcionários públicos municipais concursados, em atividade.

Parágrafo Único - Juntamente com a nomeação do Diretor-Presidente; o Prefeito indicará um suplente que o substituirá, interinamente, em suas faltas ou impedimentos não superiores a 90 (noventa) dias, que será convocado pelo Conselho Administrativo.

## DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

### E DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Artigo 16 - As Diretorias Administrativa e Financeira e de Benefício são órgãos auxiliares da Presidência com atribuições definidas em regulamento interno, e seus ocupantes serão eleitos pelo Conselho Administrativo, dentre os indicados pelo Prefeito, em lista triplíce.

## DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 17 - O Conselho Administrativo do Instituto será composto pelo Presidente e por mais seis (06) membros eleitos entre os funcionários públicos municipais.

Parágrafo 1º - O cargo de Presidente será ocupado pelo Diretor-Presidente da Diretoria Executiva.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros eleitos será de dois (2) anos permitida a reeleição.

Parágrafo 3º - Juntamente com os titulares, será eleito igual número de suplentes, que substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação da representatividade estabelecida no parágrafo anterior.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

- Parágrafo 4º - O Conselho reunir-se-á com a presença de no mínimo quatro (4) de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.
- Parágrafo 5º - O Conselheiro que, sem justo motivo, faltar em três (3) sessões consecutivas, terá seu mandato declarado extinto.

## DA COMPETENCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

- Artigo 18 - O Conselho Administrativo exercerá o controle do Instituto, competindo-lhe:
- I- aprovar o Orçamento-Programa e suas eventuais alterações;
  - II- aprovar planos de aplicação dos bens patrimoniais disponíveis;
  - III- autorizar a contratação e o distrato de convênios de administração previstos no parágrafo único do artigo 8º;
  - IV- elaborar o seu regimento interno;
  - V- apreciar em grau de recurso, decisões da Diretoria-Executiva com relação a concessões ou cancelamento de benefícios;
  - VI- convocar o suplente do Diretor-Presidente, em suas faltas ou impedimentos, o qual exercerá o cargo interinamente.

## DO CONSELHO FISCAL

- Artigo 19 - Para exercer a fiscalização da gestão administrativa do Instituto, haverá um Conselho Fiscal, composto de três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, para um período de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos e com as seguintes atribuições:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

I- examinar o plano de custeio proposto pelo Presidente do Instituto, autenticando-o para efeito de aprovação pelo Prefeito Municipal, se obedecidas as disposições desta Lei ou, em caso contrário, devolvendo-o anotando nos pontos em desacordo;

II- proceder à tomada de contas da administração do Instituto, através do exame de seus balancetes, podendo solicitar ou fazer exame direto dos comprovantes;

III- tomar conhecimento do balanço de apuração e distribuição dos resultados, dando parecer que será encaminhado ao Prefeito Municipal, pelo Presidente do Instituto;

IV- opinar, quando solicitado pelo Presidente do Instituto assuntos econômico-financeiros do INSTITUTO.

Artigo 20 - O Conselho Fiscal reunir-se-á uma (01) vez por mês, podendo, extraordinariamente, reunir-se até o máximo de duas (02) sessões por mês, quando se fizer necessário, mediante convocação do Presidente do Conselho.

## DAS PRESTAÇÕES

Artigo 21 -As prestações concedidas pelo Instituto aos seus beneficiários são as seguintes:

I- Pensão;

II- Aposentadoria:

1.) por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, assim definidos em Lei,

2.) compulsoriamente, aos sessenta e cinco (65) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

3.) voluntariamente:

a.) aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem, e aos trinta anos (30), se mulher, com



*tempo de  
construir*

b.) aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, proporcionais ao tempo de serviço;

c.) aos trinta (30) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco (25), se mulher, de efetivo exercício em funções de magistério, com proventos integrais;

d.) aos sessenta e cinco anos de idade (65), se homem, e aos sessenta (60) anos, se mulher, com proventos proporcionais.

#### DA PENSÃO

Artigo 22 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Parágrafo 1º - Entende-se por proventos o valor do benefício recebido pelo funcionário público municipal aposentado ou pensionista.

Parágrafo 2º - Para percepção desse benefício, o dependente fica obrigado a apresentar atestado de vida e residência, expedido pela autoridade competente, na primeira quinzena dos meses de janeiro e julho de cada ano.

Artigo 23 - Havendo mais de um beneficiário com direito à pensão, esta será rateada entre todos, em partes iguais.

Artigo 24 - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes.

Parágrafo Único - Qualquer habilitação posterior à concessão da pensão que resulte em inclusão ou exclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar.

Artigo 25 - A qualidade de dependente se extingue ao se verificar um dos motivos a seguir assinalados:



*tempo de  
construir*

I- por morte;

II- para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos, completando vinte e um (21) anos de idade;

III- para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez;

Artigo 26 - Para fins de concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico a cargo do Instituto, ou a seu critério.

Artigo 27 - A extinção da qualidade de dependente acarretará a reversão, da quota-parte da pensão respectiva, em partes iguais, aos demais pensionistas, observado o disposto no artigo 25.

Artigo 28 - Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária, será concedida uma pensão provisória na forma estabelecida neste capítulo.

#### DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 29 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 30 - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo do Instituto, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Artigo 31 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Artigo 32 - A aposentadoria por invalidez, será concedida aos segurados em serviço, moléstica profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 33 - A aposentadoria por tempo de serviço, quando proporcional, consistirá numa renda mensal de:

I- para mulher: 70% do salário de contribuição aos 25 anos de serviço, mais de 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de contribuição aos 30 anos de serviço;

II- para homem: 70% do salário de contribuição aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de contribuição aos 35 anos de serviço.

## DA APOSENTADORIA POR IDADE

Artigo 34 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos de idade, se mulher.

Artigo 35 - A aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% do salário de contribuição, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário de contribuição.

## DO TEMPO DE SERVIÇO E DO REAJUSTAMENTO

Artigo 36 - A comprovação do tempo de serviço para fins de aposentadoria, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Artigo 37 - Os benefícios serão reajustados na mesma proporção em que ocorrer a correção dos vencimentos dos servidores do Município.



*tempo de  
construir*

DOS SEGURADOS

Artigo 38 - São segurados obrigatórios do Instituto:

I- os funcionários públicos civis, ativos e inativos, do Município, como tais definidos no Estatuto dos Servidores do Município;

II- os servidores do Instituto e de outros órgãos municipais.

Artigo 39 - São segurados facultativos do Instituto, mediante o pagamento das contribuições previstas no artigo 5º e sujeitos à carência prevista no artigo 53, os servidores que exercem cargo em comissão.

OS DEPENDENTES

Artigo 40- São beneficiários do Regime de Previdência Municipal, na condição de dependentes do segurado, as seguintes classes:

I- o cônjuge e os filhos menores de vinte e um (21) anos de idade ou inválidos;

II- a companheira ou companheiro na forma da Lei;

III- os pais;

IV- a pessoa separada, divorciada ou desquitada que recebe a pensão alimentícia;

V- os irmãos inválidos ou menores de vinte e um (21) anos de idade.

Parágrafo 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

## DA INSCRIÇÃO

- Artigo 41 - Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no Instituto, sendo a mesma indispensável à obtenção de qualquer prestação.
- Artigo 42 - Se ocorrer o falecimento de segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, caberá a estes promovê-la.
- Artigo 43 - O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitido em face da sentença judicial ou mediante certidão do desquite em que não haja sido assegurados alimentos, certidão de anulação do casamento ou prova de óbito.

## DAS PRERROGATIVAS

- Artigo 44 - As operações realizadas pelo Instituto com seus segurados ou beneficiários são isentas de impostos e emolumentos devidos ao Município.
- Artigo 45 - Não caberá ao Instituto qualquer obrigação com aposentadoria ou pensão concedida a funcionários antes da vigência desta Lei.
- Artigo 46 - Poderá o Instituto elaborar plano para amortização dos benefícios concedidos e mantidos pela Prefeitura Municipal, mediante aprovação do Conselho Administrativo.
- Parágrafo 1º - Poderá o Instituto elaborar plano para amortização dos benefícios concedidos e mantidos pela Prefeitura Municipal, mediante aprovação do Conselho Administrativo.
- Parágrafo 2º - O financiamento do plano será de responsabilidade da Prefeitura Municipal.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

Artigo 47 - Fica o Instituto autorizado a celebrar convênios de Administração com Entidades de Previdência Privada ligadas a órgão público.

## DO PESSOAL E DAS DESPESAS

Artigo 48 - O Instituto terá os serviços administrativos executados por funcionários públicos cedidos pelos órgãos municipais.

Parágrafo 1º - A cessão de que trata este artigo não importará em ônus ao Instituto.

Parágrafo 2º - A remuneração dos cargos será de responsabilidade da entidade de origem.

Artigo 49 - O Presidente do Instituto em suas faltas ou impedimentos, até o máximo de 90 (noventa) dias, será substituído por seu suplente.

Parágrafo Único - Nos impedimentos por prazo superior a 90 (noventa) dias será designado um substituto interino pelo Prefeito Municipal.

Artigo 50 - As férias serão concedidas, de acordo com tabelas organizadas para cada serviço pelo Presidente do Instituto.

Artigo 51 - O Poder Público Municipal se responsabilizará pelas despesas administrativas que serão objeto de orçamento.

## DOS RECURSOS E DOS PRAZOS

Artigo 52 - Das decisões finais do Presidente do Instituto, caberá recursos, por parte de qualquer interessado, para o Conselho Administrativo.



*tempo de  
construir*

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 53 - Para os funcionários públicos municipais investidos em cargo em comissão fica fixado a carência de 60 (sessenta) contribuições, para a concessão de qualquer benefício, exceto para aposentadoria por invalidez.

Parágrafo Unico - Este dispositivo não se aplica aos funcionários públicos municipais exercentes de cargos em comissão.

Artigo 54 - Nenhum benefício será concedido pelo Instituto sem que haja sido constituído a devida reserva técnica, pelo regime de capitalização suficiente para responder pela obrigação.

Parágrafo Unico - Ocorrendo evento ensejador do benefício, sem que tenha sido formada a respectiva reserva técnica, a Prefeitura responderá pela obrigação previdenciária através do regime de caixa.

Artigo 55 - Os benefícios concedidos pelo Instituto não estão sujeitos à penhora, sequestro, arresto ou embargo, sendo nula de pleno direito qualquer transação quanto aos mesmos.

Artigo 56 - O pagamento dos benefícios devidos aos beneficiários será feito em conta-corrente, aberta para este fim em instituições financeiras das quais o poder público faça parte como acionista majoritário.

Artigo 57 - Não prescreverá o direito às prestações asseguradas aos beneficiários nos termos desta Lei.

Parágrafo Unico - Prescrevem, contudo, no prazo de cinco (5) anos, a contar da data em que forem devidas as quotas não reclamadas das aludidas prestações.

Artigo 58 - O Instituto submeterá anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação das contas do exercício contábil.

Artigo 59 - Eventual déficit do Instituto será coberto com os recursos do Tesouro Municipal.

Artigo 60 - O Conselho Administrativo juntamente com o Diretor-Presidente, poderão elaborar o Regimento Interno do Instituto, submetendo-o à aprovação do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de  
construir*

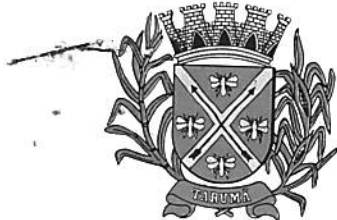
publicação, retroagindo-se seus efeitos à partir de 01 de janeiro de 1.995.

Artigo 62 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tarumã, 01 de Março de 1.995.



Oscar Gozzi  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

## F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 18/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em sessenta e dois artigos (62) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Criação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Tarumã (INPAS), e dá outras providências."

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MARÇO DE 1.995

  
DÁRCI PAITL

  
FERNANDO HARTMANN

DANTE DADAMET A



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

## F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER: Nº 18/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, expresso em sessenta e dois artigos (62) artigos, de autoria do Poder Executivo que "Dispõe sobre a Criação do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Tarumã (INPAS), e dá outras providências."

A esta Comissão compete, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

O projeto foi encaminhado a esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

A matéria vem amplamente regulamentada e de fato é do interesse do município.

Não existe qualquer óbice com relação ao Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria tratada no referido projeto coaduna-se com os ditames constantes na legislação em vigor.

Verifica-se também que o projeto harmoniza-se com os princípios do nosso direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

Assim sendo, a Comissão de Justiça e Redação, opina pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, devendo ser submetido ao Egrégio Plenário.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MARÇO DE 1.995

  
DARCI PAITL

  
FERNANDO HARTMANN



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

## F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: N° 18/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 141/95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MARÇO DE 1.995

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

## F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER: N° 18/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N° 141/95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota, no que lhe cabe o relatório apresentado pela Comissão de Justiça e Redação.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MARÇO DE 1.995

MILTON SANTOS DA SILVEIRA

LUIZ CARLOS FRIZZO

JOÃO APARECIDO HONÓRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

## F O L H A D E P A R E C E R

COMISSÃO: DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: Nº 18/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MARÇO DE 1.995

  
LUIZ CARLOS FRIZZO

  
MAURO LUIZ DE ARAÚJO

  
HAGAMENON MESSIAS DE NOVAES





# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA FLORIANO PEIXOTO, 105 - FONE (0183) 29-1300 - FAX: (0183) 29-1248 - CEP: 19810-000

C.G.C.(M.F.): 64.614.605/0001-55

## F O L H A   D E   P A R E C E R

COMISSÃO: DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER: Nº 18/95

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 141/95

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ (INPAS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

À Consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

### I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social adota, no que lhe cabe os relatórios apresentados pelas Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos.

O Projeto foi encaminhado para esta Casa de Leis para o aval necessário à sua aprovação.

### II - PARECER

O mencionado Projeto de Lei não colide com qualquer disposição financeira ou orçamentária em vigor.

Diante do exposto, opinamos pelo encaminhamento do Projeto ao Egrégio Plenário para a devida deliberação.

SALA DAS COMISSÕES,  
EM VINTE DE MARÇO DE 1.995

  
LUIZ CARLOS FRIZZO

  
MAURO LUIZ DE ARAÚJO

  
HAGAMENON MESSIAS DE NOVAES